

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 528, DE 2016

(MENSAGEM Nº 428/2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 528, de 2016, conforme epígrafe acima, visa a aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

A matéria, que encaminha o Acordo em exame, chegou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 428, de 2015.

Pelo artigo 1º do Acordo, “Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, militar e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado

em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.”

Ainda no art. 1, define-se pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico como qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para uma Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a Organismo Internacional. O Ato define ainda os dependentes de tais funcionários, como cônjuge, filhos solteiros menores de vinte e um anos, filhos solteiros menores de vinte e cinco anos e filhos solteiros deficientes físicos ou mentais.

Qualquer dependente, na forma do art. 3, deverá solicitar autorização do Ministério das Relações Exteriores ou Negócios Exteriores da outra Parte, caso deseje exercer atividade remunerada. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente e uma breve explanação sobre a atividade pretendida.

O término da atividade remunerada deverá ser comunicado pela Embaixada a que se ligar o dependente ao Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. Novos contratos deverão ser submetidos ao mesmo protocolo, com comunicação ao Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.

Quando o solicitante tiver imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado, conforme os arts. 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou outro tratado internacional aplicável ao caso, essa imunidade não alcançará, todavia, as ações em jurisdição administrativa ou civil contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada

Cessando a condição de dependente, encerrando-se o contrato, ou cessando a missão do funcionário de que o contratado é dependente, esgotar-se-á a autorização concedida. No caso da última hipótese, haverá um decurso de prazo razoável, não excedendo, todavia, três meses.

Dispõe ainda o Acordo que os dependentes que exercerem atividade remunerada, deverão pagar os impostos relativos à renda nele auferida, na forma das leis tributárias do país acreditado.

As controvérsias relativas à interpretação do Ato, serão dirimidas pela via diplomática.

A eventual denúncia do Acordo surtirá efeito após um ano, não afetando os contratos já em andamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Por outro lado, cabe a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito de assuntos relativos à organização do Estado. Com feito, a matéria da proposição é acessória à organização dos Poderes.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I:

“Art.49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

No texto do Acordo e no texto do Projeto de Decreto Legislativo a ele concernente, nada há que fira os princípios gerais do direito com que se opera no direito pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do Projeto de Decreto Legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao Projeto de Decreto Legislativo, não há reparos a fazer.

No que concerne à mérito, o Projeto é oportuno, e impõe-se aprovação da matéria.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 528, de 2016.

Sala a da Comissão, em 02 de dezembro de 2016.

Deputado Luiz Albuquerque Couto
Relator